



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.002828/2002-16
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-002.110 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

COFINS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais DCTF, a prova da existência de ação judicial cuja não comprovação tenha fundamentado o auto de infração implica a improcedência do lançamento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra o Acórdão nº 13-26.530, de 25 de setembro de 2009, da 4ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 156 a 159), cientificado em 10 de dezembro de 2009, que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de julho a setembro de 1997, considerou a impugnação procedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.DCTF.

Cancela-se a autuação fundamentada tão somente pela expressão “processo judicial não comprovado” a partir da constatação de que a interessada é parte na demanda judicial tida como inexistente

Impugnação Procedente

O auto de infração foi lavrado em 09 de maio de 2002, de acordo com o temo de fl. 48.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 95 a 102, lavrado em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondentes à Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 13.880.010,46, correspondente à Contribuição não recolhida referente aos meses 07/1997 a 12/1997, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, calculados até 31/05/2002.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, do “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” e do “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” que:

1) O presente auto de infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF referente aos 3º e 4º Trimestres do ano-calendário 1997, conforme IN-SRF n.ºs 045/98 e 077/98; e

2) A irregularidade constatada nos créditos vinculados aos débitos de Cofins informados nessas DCTF, conforme “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” referem-se à não comprovação da suspensão de exigibilidade

dos débitos obtida no âmbito do processo judicial nº 97.001358-0.

Os dispositivos legais infringidos constam do Quadro 10 - "Descrição dos fatos e enquadramento legal" (fl. 96).

Cientificada em 10/06/2002 (fl. 103), a Interessada, inconformada, apresentou, em 03/07/2002, a impugnação de fls. 1 a 20, na qual alega, em síntese:

Que o débito inexistente, correspondendo todo ele a débito com exigibilidade suspensa por força de medida judicial, devidamente informada nas DCTF.

A impropriedade da utilização do lançamento em situação que enseja, não a exigência da tributo, mas a intimação para apresentação de documentos suficientes à satisfação das necessidades do ente tributante, sem necessidade de instauração do contencioso.

Assim, falta ao caso em exame a indispensável caracterização ao ato de lançamento, tendo em vista que o fundamento apontado na peça de autuação não corresponde a qualquer inadimplemento obrigacional, mas sim à necessidade de comprovação da discussão judicial informada na declaração.

Esclarece que propôs em 08/05/1997 Ação Declaratória nº 97.0013158-0 com pedido de antecipação de tutela, voltada ao questionamento da exigência da Cofins incidente sobre os valores recebidos dos associados, pelo fato de que este numerário não é decorrente da prestação de serviços, nem da venda de mercadorias, ou seja, não pode ser classificado como faturamento.

Em 12/05/1997 foi deferida a realização de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido (fls. 68 a 78). A teor do artigo 151 do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, é incabível a exigência de multa e juros de mora.

Conclui a impugnante afirmando ser a exigência materialmente improcedente, por supressão de sua razão de existir – a ausência de comprovação da suspensão de exigibilidade por via de depósito judicial.

Anexei às folhas 105 a 108 consulta ao sítio da Justiça Federal."

A Primeira Instância considerou o seguinte:

Na consulta ao sítio da Justiça Federal, constatei que a sentença publicada em 26/11/1999 rejeitou o pedido da autora e julgou improcedente a ação declaratória. A interessada interpôs, então, recurso de apelação, recebido e remetido ao TRF da 3ª Região, o qual encontra-se ainda pendente de apreciação.

Nestas condições, restando descaracterizado o único suporte fático que teria embasado a lavratura do auto de infração em análise – processo de nº 97.0013158-0 “ não comprovado” - é de se considerar insubsistente o lançamento impugnado pelo fato de o Autuante na constituição do crédito tributário ter se utilizado de um argumento falso para fundamentar o seu ato.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O acórdão de primeira instância está de acordo com a jurisprudência do Carf sobre a matéria, como nos Acórdãos n. 3302-002.061, 3302-00.702, 3302-00.688, 3302-00.801, 3302-00.757, dentre outros.

Dessa forma, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, para negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco